



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900505/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.364 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS BAHIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Tratando-se de processo de iniciativa do contribuinte, é dele o ônus de comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 984,75 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao pagamento de data 15/08/2002, código 2172 e homologando a compensação declarada na DCOMP nº 23859.74356.040411.1.7.04-1018, até o limite do crédito reconhecido.

Originalmente, a contribuinte apresentou as DCOMPs de nºs 24124.90232.031205.1.2.04-4735 e 23859.74356.040411.1.7.04-1018, informando a existência

de crédito atualizado de Cofins no valor de R\$ 5.810,47 (cinco mil e oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

Ocorre que, conforme se extrai do despacho decisório (fl. 11), a autoridade fiscal por entender que “*a análise do direito creditório está limitada ao valor do ‘crédito originário na data da transmissão’ informado no PER/DCOMP*”, que corresponde a R\$ 2.961,05, deixou de homologar a compensação declarada, ao argumento de que o crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/20), alegando:

- (i) de plano, a necessidade de reunião dos processos de n.º 1530.900504/2013-10; 1530.900505/2013-64; 1530.900506/2013-17; 1530.900507/2013-53; 1530.900508/2013-06; 1530.900509/2013-42; 1530.900510/2013-77; e 1530.900501/2013-11.
- (ii) preliminarmente, a nulidade o referido despacho decisório, por falta de investigação dos fatos que suportam o direito creditório e por ausência de intimação para que se manifestasse sobre a higidez do seu crédito;
- (iii) no mérito, que o seu direito creditório decorre da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, de modo que, na base de cálculo da Cofins somente deveriam ter sido incluídos pela requerente os valores correspondentes ao seu faturamento (receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços).

Como já mencionado, a 17ª Turma da DRJ06, por meio do Acórdão de n.º 106-003.367, julgou parcialmente procedente a referida Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 984,75 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Superada tal preliminar, a própria DRJ procedeu com a análise da certeza e liquidez do crédito. Nos termos do referido acórdão, a base de cálculo da contribuição para os anos-calendários até 2002 foi retirada das DIPJs dos períodos respectivos e para os anos de 2003 do DACON. Portanto, o valor a ser restituído seria o apurado conforme a fórmula abaixo, limitado ao demonstrado na DCOMP:

- Valor a ser reconhecido à empresa = Valor Darf – Valor (Base de Cálculo – Receitas financeiras) x 3%.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que o cálculo efetuado pela DRJ para o reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado não mereceria prevalecer, eis que teria se equivocado na determinação da base de cálculo da contribuição, que se encontra em desacordo com a sua escrituração contábil. Para tanto, junta cópia do livro razão do período e planilha de cálculo com a apuração do indébito a que afirma fazer jus.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, restou incontroverso nos presentes autos que o direito creditório da Recorrente teria origem no pagamento a maior decorrente da inclusão indevida de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O ponto controvertido que permanece nos autos se refere ao cálculo realizado pela DRJ.

Sustenta a Recorrente que a DRJ, ao calcular o montante do crédito, considerou equivocadamente o valor da base de cálculo constante da DIPJs, o que estaria em desacordo com a sua escrituração contábil. Para tanto, junta balancetes e planilha com indicação das receitas incluídas na base de cálculo referente ao período em análise.

Ocorre que, ao juntar apenas tais documentos, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que aquelas receitas que estavam contabilizadas, de fato, teriam sido incluídas na base de cálculo do período. Como se sabe, a simples contabilização de uma receita não gera a presunção absoluta de que ela teria composto a base de cálculo dos tributos naquele mesmo período. Uma coisa é a contabilização e outra é a apuração da base de cálculo dos tributos.

Ademais, o montante referente à base de cálculo adotada pela DRJ foi retirado das obrigações acessórias do próprio contribuinte (DIPJ e DICON). A contribuinte, contudo, não foi capaz de comprovar que tais valores teriam sido eventualmente retificados.

Não tendo, portanto, a contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar que a base de cálculo sobre a qual incidiu o valor recolhido teria sido efetivamente diversa daquela constante na DIPJ e no DICON, não há que se falar em direito creditório a ser reconhecido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-011.364 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.900505/2013-64